



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.320**

**PROJETO DE LEI Nº 12.081**

**PROCESSO Nº 75.724**

De autoria do Vereador **MARCELO GASTALDO**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.267/14, que disciplina o Serviço de Táxi, para prever reserva de vagas para pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com o documento de fls. 05/10.

É o relatório.

**PARECER:**

***Da análise orgânico-formal do projeto.***

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (L.O.M. art. 6º, X, letras "b" a "e"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), visa reservar vagas para pessoas com necessidades especiais ou de mobilidade reduzida, nas vagas separadas para a modalidade de taxis, encontrando respaldo também no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XI, da Carta de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, posto que se trata de assunto de interesse local, que busca conceder proteção e garantias aos portadores de deficiência física e de pessoas com mobilidade reduzida, consoante se infere da ementa do acórdão do Tribunal de Justiça Especial do Estado de São Paulo, juntado nas fls 13/29, nestes termos:



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Processo: 21717095020158260000 SP 2171709-50.2015.8.26.0000

Relator(a): Xavier de Aquino

Julgamento: 03/02/2016

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 23/02/2016

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº 3.786, de 16 de julho de 2015, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a reserva de vagas para motoristas de taxi, portadores de necessidades especiais, ou mobilidade reduzida nas licitações promovidas pelo Município de Mirassol. Vício de Iniciativa. Inocorrência. Norma impugnada que disciplina matéria atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, que não é de competência privativa do Alcaide, não constando do elenco do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, consoante art. 23, II, da Constituição Federal e Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Matéria de interesse local (art. 30, I, CF). Previsão orçamentária genérica, por outro lado, que não macula de inconstitucionalidade a norma, antes, torna-a inexecutável no exercício em que editada. Ação improcedente.*

Assim, para consubstanciar esse intento mister se faz que a norma de regência seja alterada, dependendo, pois, do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Desta forma, inexistem ao nosso ver impedimentos incidentes sobre a pretensão.

A análise do mérito do projeto compete ao Plenário, que deverá enfrentar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

**OITIVA DAS COMISSÕES:**

Além da Comissão de Justiça e Redação nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUORUM:** maioria absoluta (art. 44, § 2º, alínea "b", L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Douglas Alves Cardoso  
Estagiário de Direito

S.m.e.

Jundiaí, 28 de julho de 2016.

Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

dac